



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.001317/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JULIO DA COSTA GRILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por tratar apenas de matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, que exige o crédito tributário no montante de R\$ 839,19.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo titular no valor de R\$ 947,50, referente à fonte pagadora ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VAL. LTDA, CNPJ 62.576.459/0002-76. Observa, ainda, a autoridade lançadora que, do valor declarado de R\$ 1.338,39, o contribuinte comprovou apenas R\$ 390,89 e a empresa não apresentou DIRF para o contribuinte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/14, na qual se insurge contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

> conta com 92 (noventa e dois) anos de idade e apesar de ser pessoa simples, sempre honrou com todas as suas obrigações de forma correta e pontual, nunca tendo havido em sua vida, não só financeira como também social, moral, sócio-psicológica ou profissional, fato ou ocorrência que colocasse sua conduta sob suspeita;

> trabalhou na empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VAL. LTDA, CNPJ 62.576.459/0002-76, no período de 03/02/2004 a 17/04/2007, conforme consta em sua CTPS;

> a referida empregadora somente lhe forneceu os demonstrativos de pagamento de salário (contra-cheques) até o mês de março de 2006, deixando de entregar os demais, bem como não lhe entregou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nos moldes que deveria, para o Impugnante prestar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, ano calendário 2006;

> envidou esforços, solicitando aos prepostos da empregadora que lhe remetessem o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, porém não foi atendido, sendo que no último contato, o Impugnante foi informado que a empresa não teria como fornecer tal documento por escrito, mas tão-somente de forma verbal, o que foi feito na oportunidade;

> assim, não lhe restou outra alternativa senão a de lançar na declaração as informações obtidas verbalmente;

> é absolutamente ilógico admitir somente o valor de R\$ 390,89, considerando-se o valor de R\$ 26.833,73, como o de Rendimentos.

Ao final requer seja efetuada diligência à empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VAL. LTDA, a fim de que sejam esclarecidas as questões que propõe e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, pericial, inclusive documental superveniente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a glosa do imposto compensado na declaração de ajuste anual em face da não comprovação do ônus da retenção pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar juntamente com a impugnação todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2014 (e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014 (e-fls.50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, solicitando, em apertada síntese, “... o cancelamento da cobrança ... em nome de Júio da Costa Grilo, tendo em vista o falecimento do mesmo...”. Juntada certidão de óbito do contribuinte (e-fl. 53).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo mas não se verifica a legitimidade da interposição do recurso.

Ademais, não há qualquer contraponto à Decisão proferida pela Primeira Instância, apenas o pedido de cancelamento da Notificação de lançamento cientificada ao contribuinte em 18/06/2009 (e-fls. 38) e impugnada em 02/07/2009 (e-fl. 03), diante da informação de que o contribuinte faleceu em 20/06/2011 (e-fls. 53).

Com relação à responsabilidade de sucessores, o artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que será observado pela autoridade implementadora da presente Decisão, assim determina:

Art.23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Verifica-se portanto que, diante dos documentos acostados aos autos, não há como ser conhecido o recurso.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por tratar apenas de matéria estranha à lide .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.565 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.001317/2009-62